



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

**PROCESSO Nº 833/2023.**

**REQUERENTE:** Presidência da Câmara Municipal da Serra.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 45/2023, de autoria do Executivo Municipal.

**PARECER Nº 137/2023.**

**PARECER DA PROCURADORIA-GERAL**

**I - RELATÓRIO**

1. Versam os autos sobre a **Mensagem nº 13/2023**, que apresenta aos nobres Vereadores deste Parlamento o **Projeto de Lei nº 45/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, que **“ALTERA A LEI Nº 2.818, DE 29 DE JULHO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.
2. Em suas razões, o Chefe do Executivo aduz, em apertada síntese, que a *alteração legislativa se faz necessária para alterar o Anexo IV da Lei nº 2.818/2005, alterado pela Lei nº 5.663/2022, tendo como escopo, precipuamente, o equacionamento, por meio de alíquota suplementar, utilizando os critérios do art. 45 da Portaria 1.467/2022, com elevação das contribuições complementares, a partir do exercício de 2023, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir que atenda a esse critério em 2025, iniciando-se o exercício de 2023 no percentual de 30%.”*



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

3. Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar, nos termos do item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003.
4. Sem mais considerações, é o relato necessário.
5. Passo a analisar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PARECER.**

6. O presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio.
7. Nesse diapasão, convém destacar que sua emissão não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas ou no



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

8. Isto posto, passaremos a analisar, de um modo geral, a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) se a matéria proposta se encontra dentre aquelas de competência municipal, à luz da CF/88; ii) se foi respeitada a rígida observância da iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) se há eventual violação, por parte da matéria legislativa proposta, sob o ponto de vista material, às normas constitucionais e aquelas previstas na Lei Orgânica do Município.*
9. Diante disso, esclarecemos que a elevação de um projeto ao patamar de Lei Municipal exige a prévia comprovação de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, os quais passamos a analisar a seguir.

**II.II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL.**

10. Conforme se extrai da minuta do projeto de lei em análise, a medida consiste, em reduzida síntese, em ajustar e estabelecer o plano de **amortização do déficit atuarial do Sistema de Previdência dos servidores do Município da**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

**Serra, consistindo na instituição de alíquota suplementar sobre a folha de salários dos servidores efetivos, para fins de equacionamento, com elevação das contribuições suplementares para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a partir do exercício de 2023, iniciando-se com 30% e atingindo 75,78% em 2025.**

- 11.** Nesse contexto, do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.
- 12.** Este entendimento decorre da interpretação conjunta dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.
- 13.** No caso em tela, a competência legislativa municipal e o respectivo interesse local se dessumem da própria natureza da matéria, dispensando demais digressões, tendo em vista que se pretende tão somente regulamentar o custeio do Sistema de Previdência dos servidores do Município da Serra.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

**II.III – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO PARA A PROPOSITURA DE PROJETO DE LEI QUE TRATA DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 143 DA LOM**

**14.** Sob o ponto de vista formal, o presente projeto cuida de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 143 da LOM, especificamente do que consta em seu inciso II, a seguir transcrito:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

[...]

**II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

[...]” – grifo nosso

**15.** Ao cotejar a minuta ora apreciada com o disposto na legislação que se pretende alterar, vislumbramos que o objeto normativo em referência pretende tão somente regulamentar o custeio do Sistema de Previdências dos



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

servidores do Município da Serra, mediante a instituição de alíquota suplementar sobre a folha de salários dos servidores efetivos, para fins de equacionamento, com elevação das contribuições suplementares.

- 16.** Nesse diapasão, resta claro que o projeto ora analisado, ao tratar de alteração das normas constantes na Lei Municipal nº 2.818/2005 (Regime Próprio de Previdência Social do Município de Serra), precipuamente no que concerne à sua fonte de custeio, é forçoso concluir que a matéria se insere na esfera de organização administrativa e, por conseguinte, na iniciativa legislativa privativa do Exmo. Sr. Prefeito.

**II.IV – DO REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA.**

- 17.** Em sua mensagem o Chefe do Executivo solicita a apreciação do presente projeto sob o rito do regime de urgência sem, contudo, especificar se simples ou especial.
- 18.** A despeito de parecer se referir a mero formalismo, as consequências na adoção de um ou outro regime são relevantes para fins de apreciação do projeto em epígrafe.
- 19.** Em que pese o acima exposto, esclarecemos que caso seja perfilhado o rito do regime de urgência simples, deverão ser observadas as normas plasmadas



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

no artigo 165 do Regimento Interno, precipuamente no que tange ao prazo para apreciação e aos pareceres das comissões pertinentes.

- 20.** Outrossim, caso o projeto em análise seja submetido ao regime de urgência especial, alertamos para a necessidade de se observar os requisitos insculpidos no artigo 166 e seguintes do Regimento Interno, em especial quanto ao quórum estabelecido para aprovação do requerimento de urgência e à limitação de projetos submetidos, concomitantemente, a este regime (art. 166, §2º do RI).

**II.V – DA ESTIMATIVA PRÉVIA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. VÍCIO QUE DEVE SER SANADO ANTES DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ART. 16, INCISO I E ART. 17, §1º DA LRF.**

- 21.** Após compulsar atentamente os autos, **não vislumbramos o atendimento ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, visto que o proponente se olvidou em apresentar o estudo prévio do impacto financeiro-orçamentário e a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

- 22.** Nesta senda, consignado nos autos que a medida se presta à instituição de alíquota complementar sobre a folha de salário dos servidores efetivos, importando, como consectário lógico, na oneração dos cofres públicos, é



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

insofismável a necessidade de o proponente obedecer ao mandamento normativo supramencionado.

**23.** Nesse aspecto, **RECOMENDAMOS** a suspensão do feito até que seja adequada a sua instrução mediante a juntada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a medida e nos dois subsequentes e, outrossim, seja indicada a origem dos recursos para o seu custeio, conforme exigido pelos artigos 16, inciso I e 17, §1º da LRF.

**24.** Na mesma oportunidade, deverá o proponente juntar aos autos ainda a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**25.** Ante o exposto, **RECOMENDAMOS** que seja dado prosseguimento ao feito apenas após suprido o vício ora indicado.

**II.VI - DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA – LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98.**

**26.** A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

- 27.** Nesse sentido, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, visto que sua redação se apresenta em forma de artigos, incisos e alíneas, bem como compõe-se de parte preliminar, parte normativa e parte final, conforme determina o art. 3º do aludido diploma legal.
- 28.** Ainda, o art. 1º do projeto indica claramente o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, na forma do art. 7º da LC 95/98.

**II.VII – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE**

- 29.** Por fim, em consulta ao sítio da legislação do Município da Serra, verificamos que a matéria contida no bojo do presente projeto não fora tratada em outra lei municipal nesta Sessão Legislativa, razão pela qual não vislumbramos ofensa ao princípio da irrepetibilidade ou da duplicidade legislativa, insculpido no art. 67 da CRFB/88, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

**III - CONCLUSÃO**

- 30.** Posto isso, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer e, ademais, firmado em todas as razões e ressalvas já expostas, **OPINO** pelo **prosseguimento** na tramitação do **Projeto de Lei nº 45/2023**,



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

**DESDE QUE antes sejam atendidas as recomendações plasmadas nos itens 21, 23, 24 e 25, que se referem à **apresentação da prévia estimativa do impacto financeiro-orçamentário nos termos do que preconiza o inciso I do art. 16 e §1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.****

- 31.** Ademais, ressaltamos que não há embargos a eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.
- 32.** Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.
- 33.** Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.
- 34.** À consideração superior.
- 35.** Parecer em 11 (onze) laudas.

Serra - ES, em 1 de março de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

**Procurador**

**Matr. 4075277**